

ENTENDIMENTOS ACERCA DO JULGAMENTO DA ADI 4275 – A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO

Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques¹ e Tiago Loss Ferreira²

Resumo: O estudo pretende analisar o julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, esse que estabeleceu que a alteração do registro civil de um indivíduo transexual é possível sem que haja a realização de um procedimento cirúrgico de mudança de sexo, de modo a explanar o caso, dando destaque e fundamento ao conteúdo dos votos dos ministros da Corte, a fim de uma maior compreensão desse avanço jurídico. Metodologicamente, utilizou-se dos votos ministrados conferidos à ação e de amplitude doutrinária com o intuito de analisar, de fundamentar e de concluir indagações diante desse ascendente direito.

Sumário: 1. O Breve Histórico; 2. A Transexualidade; 3. Os Votos Destacados; 3.1 Ministro Marco Aurélio; 3.2 Ministro Ricardo Lewandowski; 3.3 Ministro Celso de Mello; 3.4 Ministro Luis Edson Fachin; 4. O Risco Jurídico Perante a Questão; 5. As Conclusões; 6. Referências.

1. O BREVE HISTÓRICO

O pedido judicial da Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal pela Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4275 buscou a elaboração de uma interpretação com bases constitucionais ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), enunciado aquele que trata da substituição do prenome por apelidos públicos notórios, a fim de elaborar a permissão diante da possibilidade de um transexual realizar a mudança de seu registro civil sem que fosse necessária a realização de um procedimento cirúrgico de troca de sexo, com o intuito, assim, de integrar mais esses indivíduos à sociedade, garantindo mais aceitação social e mais direitos e garantias.

O julgamento ocorreu em conjunto com o Recurso Extraordinário 670422, este referente ao meio recursal perante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES – *e-mail*: felipe.tres@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES – *e-mail*: tiago.loss@hotmail.com

responsável por ceder parcialmente deferimento ao pedido original de alteração de registro civil sem que fosse necessário o procedimento cirúrgico de troca de sexo, assim, instalou-se no mundo do direito uma ampla necessidade de esclarecimentos perante o desdobramento do tema.

Durante o processo, o juiz primário, ou seja, do fórum gaúcho, entendeu que é necessária a cirurgia para que se pleiteie a alteração do registro civil da pessoa. O TJ-RS manteve o entendimento alegando que, mesmo com os avanços da cirurgia, os transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características de pessoas do sexo oposto, de modo que resultou na alteração apenas o nome de “Sara” para “Sandro”, negando, assim, a mudança no sexo registrado. Já o STF decidiu que transexuais poderão alterar o nome e o gênero no registro civil, sem terem realizado a cirurgia de mudança de sexo, e, além disso, mesmo sem que haja a necessidade de uma autorização judicial para a realização do ato, ponto este que marcou a maior parte das divergências entre os votantes.

Com a chegada da discussão aos determinadores da hermenêutica da Constituição Federal, utilizaram-se, os ministros do Supremo, dos princípios constitucionais³ da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), da igualdade (art. 5, caput, CF), da vedação de discriminações odiosas (art. 3, IV, CF), da liberdade (art. 5, caput, CF), da privacidade (art. 5, X, CF), e de outros guiadores jurídicos explícitos e implícitos, com afincos, para dar corpo a uma inferência do direito fundamental à identidade de gênero.

Diante disso, interessa-se o realizar de uma análise perante a decisão e os possíveis fins dessa, considerando-se compreensões acerca da transexualidade para que haja uma compreensão de tal característica, do conteúdo dos votos dos ministros visando o esclarecimento das preliminares usadas, e, da possibilidade de afetação ao ideal de segurança jurídica entre particulares. A partir dessas exposições, torna-se possível concluir os entendimentos abordados sobre a questão da mudança do registro civil sem a realização de uma cirurgia de mudança de sexo.

³ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

2. A TRANSEXUALIDADE

O assunto da transexualidade é classificado como recente nos campos da Psiquiatria e da Psicologia, de maneira que se entende que com os desenvolvimentos culturais do último par de séculos o mundo passou a conhecer e a tentar entender o singular fenômeno o qual o transexual convive. Há duas abordagens que devem ser destacadas na análise jurídica, a biomédica, que o enxerga como um transtorno biológico identificado em indivíduos que não se aceitam em seu sexo biológico, de modo a ser notória a negligência dos possuidores com suas características sexuais de nascença, causando comumente, prejuízos à saúde mental individual em níveis elevados, estes podendo ser multiplicados em casos de existência de pressões externas diante tal assunto. E a social, fomentada pelo ideal de autodeterminação do ser-humano perante a sociedade ao seu redor, sendo, então, a possibilidade que a pessoa tem de se expressar e de ser aceita mediante suas especificidades, realizando-se pela liberdade individual somada à igualdade, de modo a consagrarem a dignidade da pessoa humana no quesito de sua identidade individual. Portanto, é clara a necessidade de o direito tratar de um tema tão munido de interesses e afetações populacionais.

Ressalta-se que, no ano de 1997, o CFM (Conselho Federal de Medicina), por meio da Resolução 1482/97⁴ aprovou a realização de cirurgias para mudança de sexo nos hospitais universitários brasileiros. Tal medida foi tomada com base no princípio da autodeterminação, objetivando garantir benefícios terapêuticos, alinhando o corpo à identidade de gênero dos pacientes. Porém, no ano de 2002, a supracitada Resolução foi revogada, dando espaço à Resolução 1652/02⁵, também do CFM, determinadora de que todos os hospitais, fossem eles públicos ou privados, deviam realizar a transgenitalização, ou seja, efetivante da prática. Seguida, da Resolução 1955/10⁶ do referido Conselho, que além de ampliar o rol das circunstâncias da realização da cirurgia, de determinar a idoneidade do procedimento cirúrgico e de constatar a ocorrência de evolução acerca do tratamento e da realização da cirurgia desde a resolução de 2002.

De acordo com pesquisas realizadas na Universidade Federal do Rio de Janeiro, a esmagadora maioria dos transexuais observa um enorme descompasso entre suas características físicas de seus corpos e o sentimento de pertença a determinado sexo. Daí nasce a necessidade de uma

⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1482/97*, de 10 de setembro de 1997.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1652/02*, de 6 de novembro de 2002.

⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1955/10*, de 3 de setembro de 2010.

pessoa realizar a transgenitalização, apesar dos riscos da cirurgia. Por outro lado, algumas pessoas mantêm boa relação com seus órgãos sexuais, apesar da incompatibilidade psicofísica, não sendo necessária a realização da operação. Compreende-se, dessa forma, que os avanços na legislação são fundamentais nesse aspecto. O recente entendimento do Supremo Tribunal Federal torna-se interessante para os transexuais, visto que nem todos enxergam ser necessária a realização de uma cirurgia, de modo que a limitação do direito apenas àqueles operados tende a prejudicar os grupos que não se interessam inteiramente à realização do procedimento. Portanto, a instauração da possibilidade de mudança no registro civil desses cidadãos demonstra-se como a atitude jurídica coerente.

Sem embargo, de acordo com o Conselho Federal de Psiquiatria, o acompanhamento psicológico para com essas pessoas é indispensável, tendo em foco que muitas estão mais sujeitas a cometerem suicídio e sofrerem de transtornos psíquicos, pela dicotomia de sentimentos inerentes a eles. Nas palavras do CFP:

1. A Psicologia tem o desafio de garantir à população trans o respeito à dignidade e o acesso aos serviços públicos de saúde.
2. A transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual.
3. Na Portaria MS nº 1.707/2008⁷, a psicoterapia é requerida, consistindo no acompanhamento do usuário no processo de elaboração de sua condição de sofrimento pessoal e social, antes e após a tomada de decisão da cirurgia de transgenitalização e demais alterações somáticas. O processo psicoterapêutico não se restringe, portanto, à tomada de decisão sobre cirurgias de transgenitalização e demais maneiras de modificação corporal.
4. É objetivo da assistência psicológica a promoção da qualidade de vida da pessoa por meio do acolhimento e do apoio, a partir da compreensão de que a transexualidade e outras vivências trans são algumas das múltiplas possibilidades de vivência da sexualidade humana.
5. As(os) psicólogas(os) devem considerar as inúmeras variáveis presentes no discurso de pessoas que pleiteiam a cirurgia transexualizadora. As pessoas trans têm autonomia e podem buscar apoio e acompanhamento psicológico na rede de saúde pública e privada, não só em centros de referência específicos, de modo que a psicoterapia deve ser fundamental para a tomada de decisão na realização do processo trans.⁸

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Portaria Nº 1707*, de 18 de Agosto de 2008. (Revogada pela MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Portaria Nº2803*, de 19 de Novembro de 2013 que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS)

⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans*, de 30 de julho de 2013.

3. OS VOTOS DESTACADOS

A discussão da Suprema Corte perante a questão, realizada a partir da reunião formal dos ministros de mais alta função do Poder Judiciário competentes por ditarem a interpretação e a resolução de matérias constitucionais, foi recheada de enumerações de direitos e de interpretações a princípios presentes na Constituição Federal, cabendo ressaltar que estes, vistos como os balizadores da aplicação jurídica, configuram parte essencial, junto às regras, à realização plena do fenômeno jurídico. Com toda sua importância de configuração e de conteúdo que conferem ao texto constitucional, os princípios foram largamente utilizados com o intuito de fundamentar as razões pelas quais haveria a necessidade da inserção do entendimento de possibilidade à alteração do registro civil sem a realização de um processo transexualizador. Assim, importa-se conhecer o conteúdo individual de determinados votos ministrados, para que se entenda precisamente o que foi pensado, fundamentado e definido pelos guardas constitucionais atuais.

3.1 Ministro Marco Aurélio⁹

O ministro relator destacou a ideia de vivência desimpedida do autodescobrimento, como sendo uma condição de plenitude ao ser humano e afirmou que é dever do poder público promover uma convivência pacífica entre as pessoas. Iniciou seu voto pontuando as diferenças entre homossexualidade e a transgenia, ressaltando que no caso da última, há uma notória diferença entre corpo e a identidade de gênero, como se tivesse a pessoa nascido no “corpo errado”.

Posteriormente, assim como o ministro Lewandowski, Marco Aurélio disse que não é cabível marginalizar esses cidadãos por sua opção sexual e o fato de não permitir que mudem o registro civil sem que façam a cirurgia de transgenitalização seria uma ofensa grave a direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana.

O ministro defende a ideia de que cada um deve ser responsável pelas consequências que seus atos acarretarão. A possibilidade de mudança permitiria maior inserção dos transexuais na esfera social.

⁹ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>> - Acesso em 15/04/2018

Por fim, define alguns requisitos para que a mudança aconteça: (a) idade mínima de 21 anos; e (b) diagnóstico médico de transexualidade, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010¹⁰, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.

3.2 Ministro Ricardo Lewandowski¹¹

Citou princípios como o da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e o da autoafirmação. A fim de verificar as evidências para a mudança do registro, o ministro acredita que o julgador deve valer-se de, por exemplo, depoimentos de pessoas próximas ao transexual ou até mesmo com declarações de médicos e psicólogos. Além disso, para Lewandowski, a mudança no registro só deve acontecer por força de lei.

O ministro entende que, atualmente, busca-se a igualdade e o que os grupos que pleiteiam esse direito é exatamente isso. O não reconhecimento de tal direito, além de representar uma atitude preconceituosa, acaba segregando ainda mais os transexuais, causando-lhes dificuldades no âmbito social, já que não poderão participar de forma igual do grupo social.

Lewandowski defende, ainda, que o direito à felicidade é um postulado constitucional relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e que ninguém deve ser forçado a se submeter a uma cirurgia de alto risco para que seja possível alterar seu registro civil, além de que essa forma estaria violando os princípios da integridade e da autonomia.

3.3 Ministro Celso de Mello¹²

Pautou seu voto na ideia de igualdade entre os seres humanos, afirmando que todos nascem iguais e livres e, portanto, a orientação sexual e a identidade de gênero teriam de ser garantidos para que fosse possível promover o princípio da dignidade da pessoa humana.

Defendeu, posteriormente, a ideia de que o verdadeiro Estado Democrático de Direito deve ser capaz de promover ideais de tolerância e igualdade e não segregação. Para ele, não

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, *Resolução CFM nº 1.995/2010*, de 3 de setembro de 2010.

¹¹ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>> - Acesso em: 13/04/2018

¹² Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>> - Acesso em: 14/04/2018

permitir que um transexual altere seu registro caracterizaria uma notória violação a direitos fundamentais, como o da autodeterminação.

Os princípios de YOGYAKARTA, os quais versam a respeito de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero no âmbito internacional, são citados pelo ministro, a fim de reforçar a ideia de autodeterminação. Sinteticamente, explica-se que a partir da reunião de especialistas em matéria de Direitos Humanos de todas as partes do mundo na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, a fim de discutir direitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero no âmbito internacional, no sentido de dar mais clareza às obrigações dos Estados referentes a tais questões. O encontro foi realizado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, no ano de 2006, reunindo membros de 25 países que adotaram os princípios por unanimidade. Cada princípio é acompanhado de várias recomendações aos Estados, porém, para os especialistas, não basta apenas que o mecanismo estatal atue. De modo que é fundamental a participação de órgãos não-governamentais, financiadores e das Nações Unidas, por exemplo, para que seja possível, que os princípios, efetivamente, sejam colocados em prática. Os princípios estabelecidos em Yogyakarta visam a promoção de ideias como a igualdade, a liberdade e o gozo de ditos direitos natos. A título de exemplo vale transcrever um dos princípios fixados:

Princípio 3: a) incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios.¹³

O jurista ainda afirmou que nenhuma pessoa pode ser excluída de nenhum direito por apenas apresentar uma opção sexual que diverge da maioria da uma sociedade, pelo contrário, deve-se buscar a inserção dessas pessoas no convívio social. Para ele, a decisão do STF no sentido de conceder a essas pessoas esse direito garantiria a plena aplicação da Constituição Federal, já que estaria garantindo a aplicação de direitos fundamentais como supracitado. Tal decisão representaria um passo indispensável na busca pela unificação do país e evitaria que determinados grupos continuassem marginalizados, buscando uma jurisdição genuinamente inclusiva.

¹³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2018.

Celso de Mello busca elucidar a ideia de que o Estado não deve restringir, embaraçar, obstar, limitar ou excluir o direito a identidade de gênero, já que, na sua concepção, esse seria um direito fundamental. Caso não garanta isso, o Estado estará restringindo o direito à felicidade, intrínseco à natureza humana e conseqüentemente, ferindo com gravidade o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, reforça a função contra majoritária do poder estatal, na busca por inclusão das minorias, por meio de ações que forneçam meios para que tais grupos sejam capazes de gozar de todos os direitos que são atribuídos a todos os cidadãos.

3.4 Ministro Luis Edson Fachin¹⁴

Inicia seu voto estabelecendo que o direito à igualdade – princípio constitucional – abrange a identidade de gênero, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la e não constituí-la. Sendo assim, uma cirurgia não deve ser considerada necessária para fins de alteração de registro público.

Assim como os outros ministros que votaram no mesmo sentido, Fachin invocou ideais constitucionais, tendo como base o artigo 1, inciso III da CF¹⁵, o artigo 3, inciso IV e o artigo 5, *caput* e inciso X, os quais versam, majoritariamente a respeito de um Estado que não promova a discriminação, que valorize a dignidade da pessoa humana e os ideais de igualdade.

O ministro refere-se, também, à Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual evidencia a necessidade de que se trate homens e mulheres de forma igualitária e que quaisquer tipos de discriminação, inclusive por motivos de orientação sexual, devem ser combatidos com veemência. Posteriormente, assim como o ministro Celso de Mello, Fachin cita a importância dos Princípios de YOGYAKARTA, os quais, vale lembrar, versam justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Concluindo sua linha de pensamento, Fachin entende que a identidade de gênero é construída com o desenvolvimento da pessoa e não cabe ao Estado impor que o sujeito seja submetido a

¹⁴ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>> - Acesso em 15/04/2018

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

um procedimento cirúrgico, sendo que ela, no seu interior, resguardada pelo princípio da privacidade, ligado ao princípio da dignidade humana, entende pertencer a outro sexo que não o biológico.

4. O RISCO JURÍDICO PERANTE A QUESTÃO

Um desdobramento provável que demanda investigações é a relação da possibilidade de prejuízo à segurança jurídica referente ao reconhecimento social e jurídico dos transexuais realizado pelo nome. O problema surge quando se pensa em manter um total sigilo acerca da troca dessa identificação civil por meio do argumento de preservar a honra do transexual.

O nome confere individualidade e especificidade à pessoa, contendo dimensões de importância externa e interna. A aba interna do nome refere-se ao sentimento subjetivo de identificação de si mesmo, sendo essa a característica que afeta negativamente os transexuais com a não-relação existente entre o registro civil e a autodeterminação, dessa maneira, a mudança é uma solução muito bem-vinda à tese de resolução desse problema interno. Já na externalidade, a adequação é utilizada tendo-se em vista o reconhecimento da sociedade perante o ser-humano específico, de modo que é utilizada com o fim de dar publicidade e transparência ao indivíduo e aos seus atos, sendo assim, essencial aos fenômenos sociais, englobamento, assim, parte nuclear do direito, essa vista como a pessoa. Essas características atribuídas ao nome promovem a segurança jurídica do meio social perante os cidadãos, pois com o nome, identificam-se e registrando-se os agentes em seus contratos, em seus atos e em suas relações jurídicas. O célebre civilista Francisco Amaral explana o instituto como:

Nome é a expressão que distingue a pessoa. Sua importância reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais ou jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares. O nome constitui-se em interesse especial da pessoa. O seu direito é absoluto. Produz efeito erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo.¹⁶

Por razão da essencialidade que o nome tem à realização plena do fenômeno jurídico, a mudança desse deve conter regras e formalidades. Cabe entender que uma prática em larga medida livre da alteração do registro civil pode prover perigos à sociedade, com isso, devem-se ser observados os conceitos e as aplicações perante a segurança jurídica. O nome é o

¹⁶ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução* – 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

registro formal da concordância dos agentes em um contrato, da inscrição dos atos em cartórios, e da essência da grande maioria dos atos que envolvem um cidadão e a forma social que o abrange. Então, a problemática mora na ideia da instauração da possibilidade totalmente sigilosa da alteração dos registros civis, ou seja, sem a averbação de que houve propriamente uma mudança de “A” para “B” nos arquivos de registros, porque torna provavelmente alta a chance de que haja um prejuízo a terceiros que estejam envolvidos diretamente com o transexual. Um exemplo possível seria de um transexual com o nome de “C” detentor de dívidas com terceiros, realizar a mudança de nome para “D” e, assim, afetar negativamente as condições que esses credores têm de pretender a cobrança do pagamento, seja por não-divulgação da mudança do registro aos credores que poderia dificultar e até impossibilitar o exercício do direito ao pagamento. O brilhante Carlos Roberto Gonçalves comenta sobre tais riscos, de forma a citar os trabalhos de Washington de Barros Monteiro:

A imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, como nas hipóteses suprarreferidas, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador.¹⁷ A facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais.¹⁸

Portanto, é imprescindível pensar na ênfase externa que uma mudança que não esteja identificada explicitamente em documentos, pode causar a terceiros conviventes com o transexual. Dessa forma, é preferível enxergar uma maior convergência da segurança jurídica com a atividade transcrita de que houve uma alteração registral civil. A ideia de preservação da honra do transexual deve ser repensada a partir do viés de que a mudança propriamente do registro é a conclusão da índole interna dos problemas de autoidentificação, entretanto para que a sociedade não corra o risco de ser prejudicada, índole externa do fato, há a necessidade de seguimento de formalidades sobre tal ato.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – 13ª Edição*. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, cit., v. 1.

5. AS CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto na pesquisa, denota-se que o novo entendimento do STF traz garantias aos transexuais no que tange o direito à alteração de registro civil, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, fato que representa um significativo avanço para o grupo em questão, já que esse, muitas vezes, nesses casos, via garantias fundamentais serem mitigadas, dentre elas a da dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação – ambos garantidos pela Constituição Federal.

Não obstante, ressalta-se que prover garantias a determinados grupos, como no caso dos transexuais, é indispensável, o problema surge quando se deseja promover tais avanços de forma descriteriosa, não estabelecendo parâmetros formais para que ocorram tais mudanças. O registro civil é a identificação do cidadão perante a comunidade, ou seja, a partir dele exterioriza-se a identidade dos indivíduos, fato fundamental numa sociedade ocidental capitalista do século XXI, onde saber, de fato, com quem se realiza uma operação econômica ou jurídica, a título de exemplo, possui notória relevância.

Portanto, chega-se ao entendimento de que é preciso sim buscar garantias de direitos para que todos os grupos da sociedade vivam de forma equitativa, ou, ao menos, tenham os mesmos direitos e deveres em um determinado contexto social, porém, é fundamental que sejam estabelecidas normas reguladoras do processo de modificação do registro civil sem cirurgia de troca de sexo, pois, caso contrário, a segurança jurídica, pilar fundamental da relação direito-sociedade, estará fortemente ameaçada.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução – 8ª edição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1482/97*, de 10 de setembro de 1997.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1652/02*, de 6 de novembro de 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1.995/2010*, de 3 de setembro de 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans*, de 30 de julho de 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Nº 1707*, de 18 de Agosto de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Nº2803*, de 19 de Novembro de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil - volume 1º*, Editora Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – 13ª Edição*. Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2018.